

- c) Reembolso em prestações constantes com um período de carência não inferior a metade do prazo total da operação, salvo se outro período for acordado entre as partes.

8.º

### Recepção e apreciação das candidaturas

1 — Compete aos bancos signatários do protocolo referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 174-A/95, de 20 de Julho:

- A recepção das candidaturas apresentadas pelas PME comerciais que se encontrem no âmbito do presente Regulamento;
- Efectuar a instrução técnica dos processos, entendendo-se por instrução técnica a verificação das condições gerais e específicas de acesso, previstas nos n.ºs 4.º e 5.º do presente Regulamento, assim como avaliar as aplicações relevantes previstas no n.º 6.º;
- Analisar o risco da operação e aprovar o seu financiamento;
- Enviar semanalmente ao Gabinete do Gestor da Intervenção Operacional Comércio e Serviços, do Ministério do Comércio e Turismo, uma relação dos processos analisados para efeitos de decisão;
- Enviar mensalmente ao Gabinete do Gestor da Intervenção Operacional Comércio e Serviços uma relação dos processos com o respectivo financiamento concedido, juro a pagar e vencimento dos mesmos;
- Enviar, através de modelo próprio e após a sua conclusão, informação sobre a realização física dos projectos.

9.º

### Processo de decisão

1 — Para efeitos de decisão final, o gestor da Intervenção Operacional Comércio e Serviços analisará os processos enviados pelas instituições de crédito e submeterá a respectiva lista de projectos à homologação do Ministro do Comércio e Turismo.

2 — Na ausência de comunicação negativa às instituições de crédito por parte do gestor da Intervenção Operacional Comércio e Serviços, no prazo de cinco dias úteis após a recepção dos processos recebidos, de acordo com o definido na alínea d) do n.º 9.º do presente Regulamento, serão os mesmos considerados tacitamente aprovados.

10.º

### Processamento de incentivos

1 — O gestor da Intervenção Operacional Comércio e Serviços irá à Direcção-Geral do Tesouro:

- Na 1.ª quinzena de cada mês, uma relação dos financiamentos concedidos no mês anterior, discriminando os montantes, prazos e taxas de juro;
- Na 2.ª quinzena de cada mês, um mapa justificativo dos incentivos a liquidar relativos aos financiamentos cujos juros se vencem no mês seguinte.

2 — A Direcção-Geral do Tesouro transferirá os montantes dos incentivos atribuídos para as respectivas entidades financiadoras no decurso do mês em que os mesmos se vencem com base no mapa referido no n.º 1, alínea b), do presente número.

3 — O incumprimento de qualquer das obrigações contratualmente assumidas pelos mutuários deve ser prontamente comunicado à Direcção-Geral do Tesouro e ao gestor da Intervenção Operacional Comércio e Serviços pela instituição de crédito e acarreta a suspensão do direito aos incentivos nos termos e com as consequências definidas nas disposições legais para o pagamento de bonificações de juros pelo Estado.

11.º

### Contrato de concessão de empréstimo

1 — A concessão do empréstimo e do respectivo incentivo financeiro, ao abrigo da presente linha de crédito, será objecto de um contrato a celebrar entre o promotor do projecto e a instituição de

crédito, cuja minuta será objecto de homologação por parte dos Ministros das Finanças e do Comércio e Turismo.

2 — Na minuta do contrato referido no n.º 1 do presente número, deverão constar, para além do apoio financeiro concedido, os objectivos do investimento e as obrigações dos beneficiários, incluindo os prazos de início e de conclusão do investimento, e ainda a regulamentação das situações de mora e de incumprimento.

## MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### Conselho Superior de Estatística

**97.ª deliberação do Conselho Superior de Estatística.** — *Introdução de ajustamentos na estrutura da Classificação Nacional das Profissões/1994 (CNP/94).* — Considerando as competências do Conselho Superior de Estatística (CSE), em concreto, as previstas nas alíneas b) e d) do art. 10.º da Lei 6/89, de 15-4;

Tendo em atenção a necessidade de harmonização dos procedimentos a adoptar pelos produtores das estatísticas elaboradas no âmbito do Sistema Estatístico Nacional (SEN);

Tendo ainda em consideração a urgência da introdução, para utilização estatística, de ajustamentos à estrutura da CMP/94, aprovada pela 94.ª deliberação do CSE;

A Secção Permanente de Coordenação Estatística, nos termos das alíneas b) e f) das suas competências, deliberou aprovar, para utilização no âmbito do SEN, as seguintes medidas:

a) Criação de um grande grupo para a classificação dos membros das forças armadas com a seguinte estrutura classificatória:

- 0. Membros das Forças Armadas;
- 01. Membros das Forças Armadas;
- 010. Membros das Forças Armadas;
- 0100. Membros das Forças Armadas;
- 01000. Membros das Forças Armadas.

Os códigos adoptados coincidem com os da nomenclatura comunitária CITP88-COM.

O grande grupo O-Membros das Forças Armadas surge, na macroestrutura da CNP/94, a seguir ao grande grupo 9 — Trabalhadores não qualificados.

Este grande grupo engloba as pessoas que servem voluntariamente ou por obrigação nas Forças Armadas e que não estão autorizadas a aceitar um emprego civil, como sejam os membros permanentes do Exército, Marinha, Aviação e outras armas e as pessoas que se encontram temporariamente a prestar serviço militar. Em contrapartida não compreende a polícia e o pessoal tendo um emprego civil, como seja o pessoal administrativo dos serviços governamentais ligados a questões de defesa nacional;

b) Adopção dos critérios gerais de classificação da nomenclatura comunitária CITP88-COM para os seguintes casos particulares:

1 — Estagiários, aprendizes e praticantes — Os estagiários devem ser classificados na profissão correspondente às tarefas desempenhadas no período de referência; os aprendizes e os praticantes devem ser classificados na profissão para a qual estão a ser formados profissionalmente.

2 — Proprietários-gerentes de pequenas empresas (0 a 9, trabalhadores inclusive). — Os proprietários-gerentes de empresas com dimensão entre 0 e 9 trabalhadores inclusive devem ser classificados no sub-grande grupo 13, Directores e Gerentes de Pequenas Empresas se ocuparem a maior parte do seu tempo em tarefas directamente ligadas à administração e gestão da sua empresa; caso contrário, devem ser classificados nos restantes grandes grupos de acordo com a natureza produtiva das tarefas desempenhadas.

Recomenda-se que nos inquéritos estatísticos em que a CNP/94 seja utilizada para a codificação da variável "profissão", os critérios acima mencionados sejam objecto de divulgação nas respectivas acções de formação dos entrevistadores.

5-7-95. — *Arnaldo de Matos Lopes*, Presidente da Secção. — *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*, Secretário do CSE.